



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MIENSAGEM N° 007 /GG

Teresina (PI), 24 de Fevereiro de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO Em, 25/02/2016
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei que **"Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito no âmbito do Estado do Piauí"**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva regulamentar o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, consignando diversas propostas obrigações aos fornecedores e sistemas de proteção ao crédito.

De início, cumpre esclarecer que a matéria "consumo" está consignada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal. De acordo com os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, cabe à União estabelecer as normas gerais, e aos estados e Distrito Federal a competência suplementar.

Em decorrência do mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal nº 8.078, de 11 de março de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), norma geral que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, dos diplomas legais mais avançados do mundo em matéria de proteção ao consumidor.

O art. 1º do Projeto de Lei estadual determina que, "se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo", a inscrição do consumidor em cadastro de devedores deve ser precedida de notificação mediante Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado.

25/02/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Bento Júnior de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Ao assim fazer, criou condições não previstas no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 43, § 2º determina a notificação incondicionada, independentemente de haver protesto ou cobrança judicial da dívida, *verbis*:

"Art. 43.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele." (grifo nosso)

Deste modo, o citado dispositivo do Projeto de Lei estadual cria norma mais restrita e rigorosa, violando diretamente o disposto no art. 24, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, ao dispor sobre matéria já regulamentada na Legislação Federal.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de AR nas comunicações enviadas ao consumidor conforme a Súmula nº 404, *verbis*:

"É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros"

Sem embargo destas questões de ordem jurídico-constitucional, anterior protesto ou ajuizamento da dívida, que exclua a obrigatoriedade da prévia comunicação ao devedor, é condição não prevista no Código de Defesa do Consumidor que pode agravar a posição do consumidor diante dos credores e mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito, já que tal exigência revela-se mais burocrática e, certamente, mais onerosa para o mercado.

No ponto, e conforme informações do Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Piauí (SINCAPI), o custo da comunicação via AR é cerca de 07 (sete) vezes maior que uma carta comercial simples. Tal custo acabará sendo repassado ao consumidor (Of. s/n, de 11 de fevereiro de 2016, ref. AP. 010.1.000996/16-05).

O art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei estabeleceu prazo mínimo de 15 dias para o consumidor quitar o débito, antes de ser efetivada a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Segundo o art. 397 do Código Civil, a mora configura-se pelo não cumprimento pontual da obrigação, ocasião em que o credor pode exercer todos os



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

seus direitos dela decorrentes, inclusive o registro em banco de dados de proteção ao crédito. O devedor, por sua vez, tem direito de ser comunicado previamente sobre o apontamento nos termos no art. 43 § 2º, do CDC.

Em ambos os casos não foi assinalado prazo adicional para a regularização da dívida. Mas, mesmo que se admita a concessão de prazo mais largo para purgar a mora, a permanência isolada de tal dispositivo perde seu nexo, o que o inviabiliza em face do veto ao art. 1º, do Projeto.

O art. 3º do Projeto de Lei cria outra obrigação para as empresas que mantêm os cadastros de consumidores. Segundo a norma, essas empresas devem exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua inexigibilidade e inadimplência por parte do consumidor.

Tal obrigação é estranha às atividades dos bancos de proteção ao crédito, que possuem a função de arquivar as informações de inadimplemento fornecidas pelos credores, que, por sua vez, são os responsáveis pela inclusão dos dados dos seus clientes.

Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei assinala prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para que as empresas que mantém os cadastros de consumidores excluam os dados cadastrais indevidos, em caso de erro ou inexatidão do fato informado. Ao assim fazer, contrariou o disposto no art. 43, § 3º, do CDC, que estabelece o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o arquivista comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá votá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, nos termos do art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, e art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**